



**TC 033.367/2023-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Sena Madureira - AC

**Responsável:** Nilson Roberto Areal de Almeida  
(CPF: 138.144.432-68)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## **INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Nilson Roberto Areal de Almeida, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 478416 (peça 4), firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Sena Madureira/AC, e que tinha por objeto “pavimentação de ruas”.

## **HISTÓRICO**

2. Em 7/6/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 27). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1179/2023.

3. O Convênio de registro Siafi 478416 foi firmado no valor de R\$ 448.310,43, sendo R\$ 439.344,22 à conta do concedente e R\$ 8.966,21 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **17/12/2002** a **27/10/2006**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **26/12/2006**. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 439.344,22 (peça 5).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 16.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

    Não comprovação da execução física do objeto.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 433.651,08, imputando-se a responsabilidade a Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 15/8/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

9. Em 14/9/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **8/12/2006**, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Nilson Roberto Areal de Almeida, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 17/10/2022, conforme AR (peça 20).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 820.885,31, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **8/12/2006**, data da apresentação da prestação de contas (peça 6).



19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	8/12/2006	Peça 6	Art. 4º, inciso II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	23/8/2022	Parecer 196/2022/RENOR/CGSRR/GAB-SE (peça 16)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	17/10/2022	Aviso de recebimento (peça 20) referente ao Ofício 858/2022 (peça 19)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
3	17/10/2022	Aviso de recebimento (peça 22) referente ao Ofício 860/2022 (peça 21)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	18/10/2022	Aviso de recebimento (peça 18) referente ao Ofício 857/2022 (peça 17)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	6/6/2023	Parecer Financeiro 570/2023/DITCE/CDTCE/CGPC/DIOR F/SE-MIDR (peça 26)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	16/6/2023	Relatório de TCE (peça 29)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	14/9/2023	Autuação no TCU	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a prestação de contas e sua análise, via Parecer 196/2022, em que pese não tenha ocorrido prazo superior a três anos entre mencionado parecer e os atos interruptivos subsequentes.

21. Também se verificou o **transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador** sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), conforme detalhado no item 10, retro.

22. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022 e art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção ao responsável envolvido.

## CONCLUSÃO

23. Concluído o exame destes autos, verificou-se o transcurso de prazo superior a dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, bem como a ocorrência da prescrição original das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, razão pela qual será proposto o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, 1º da Lei 9.873/1999, 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 e 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer o prejuízo à ampla defesa e a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999, do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU;

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço eletrônico



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

<https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

AudTCE, em 14 de março de 2024.

*(assinado eletronicamente)*  
VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA  
AUFC – Matrícula TCU 2952-1